Gratuidade de Justiça

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Maria Luíza Bueno Caetano

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

Este artigo analisa de forma acessível a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n. 1.823.402/PR (2019/0188768-0), que tratou de um tema sensível e recorrente: quem deve arcar com os honorários periciais em ações acidentárias quando o autor, mesmo sendo beneficiário da gratuidade de justiça, perde a demanda. A decisão, relatada pela Ministra Assusete Magalhães, firmou o entendimento de que o ônus final deve recair sobre o Estado, e não sobre o cidadão hipossuficiente ou sobre o INSS, que apenas antecipou o valor. O estudo busca compreender não apenas o raciocínio jurídico envolvido, mas também as implica-ções sociais e humanas de tal entendimento, especialmente na efetivação do aces-so à justiça e na proteção de quem mais necessita da atuação do Judiciário

Quando falamos em acesso à justiça, não estamos tratando apenas de abrir as por-tas do Judiciário. O desafio está em garantir que todas as pessoas, independente-mente de sua condição financeira, possam se manter dentro desse espaço e ter suas demandas analisadas de forma justa.Muitas vezes, o caminho judicial é repleto de custos: custas processuais, taxas, honorários advocatícios e, em certos casos, a necessidade de provas técnicas, como as perícias médicas. Para quem possui renda limitada, esses valores podem se tornar barreiras intransponíveis, capazes de inviabilizar o exercício de um direito.

Objetivo

O objetivo desse artigo é analisar a decisão do STJ sobre os honorários periciais em ações acidentárias, destacando sua lógica jurídica e seus efeitos práticos. Busca-se compreender como a responsabilização do Estado reforça a gratuidade de justiça, protege o cidadão hipossuficiente e garante que o Direito atue como instrumento efetivo de inclusão social e acesso á justiça.

Material e Métodos

O caminho escolhido para construir este estudo foi simples. A análise partiu de três fontes principais: a legislação, a jurisprudência e a doutrina.

Primeiro, foi necessário revisitar a Constituição Federal e os dispositivos legais que tratam tanto da gratuidade de justiça quanto da responsabilidade pelo custeio de perícias. Destacam-se, aqui, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015, o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e o art. 8º, §2º, da Lei 8.620/93.

Em seguida, o foco recaiu sobre o Recurso Especial n. 1.823.402/PR, relatoria da Ministra Assusete Magalhães,

que serviu como eixo central para a análise. A deci-são foi examinada não apenas em seu dispositivo final, mas também na argumenta-ção desenvolvida, permitindo compreender o raciocínio que levou à fixação da tese.
Por fim, a doutrina foi utilizada como lente crítica. Autores de Processo Civil e Direito Previdenciário foram consultados para avaliar os limites e alcances da decisão, tra-zendo reflexões que vão além do caso concreto.
O método de análise foi dedutivo, partindo de princípios constitucionais amplos co-mo dignidade da pessoa humana e acesso à justiça para chegar à interpretação específica do caso. Também foi crítico-reflexivo, buscando não apenas repetir o que foi decidido, mas refletir sobre como essa decisão dialoga com a realidade social e com as necessidades dos cidadãos. Esse conjunto de materiais e métodos permitiu não apenas entender a jurisprudência, mas também enxergá-la como parte de um processo maior: a construção de um Judiciário mais humano e inclusivo.

Resultados e Discussão

O julgamento do REsp 1.823.402/PR foi um daqueles momentos em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas respondeu a uma dúvida jurídica, mas também deu um recado importante sobre como a Justiça deve olhar para as pessoas comuns, principalmente para quem já enfrenta tantas dificuldades no dia a dia. A decisão en-volveu o autor da ação, beneficiário da gratuidade de justiça, que teve uma perícia realizada no processo e acabou não vencendo a causa. Por trás desse caso concre-to, havia uma discussão maior, que envolvia direitos fundamentais, dignidade e a função social do Judiciário.
O STJ deixou claro que não seria justo que o autor da ação arcasse com essa des-pesa. Se ele teve o benefício da justiça gratuita reconhecido, significa que já está em situação de fragilidade econômica. Cobrar dele um valor que a lei garante que ele não deve pagar seria simplesmente contraditório e até cruel. É como abrir as portas do Judiciário com uma mão, mas fechá-las com a outra na hora em que o cidadão mais precisa.
Também não seria razoável que o INSS fosse responsabilizado pelo pagamento. A autarquia previdenciária, nesses casos, apenas antecipa os valores da perícia para viabilizar a prova, mas isso não pode se transformar em punição financeira quando a ação não é procedente. O INSS cumpre sua função no processo, mas não pode ser responsabilizado por um encargo que não lhe cabe.
Assim, a decisão final do STJ foi no sentido de que a responsabilidade pelo paga-mento definitivo da perícia deve recair sobre o Estado. E essa conclusão não é ape-nas uma solução burocrática, mas sim um gesto de coerência com aquilo que a Constituição de 1988 já havia prometido: o acesso à justiça como um direito funda-mental, e não como um privilégio de quem pode pagar.
O entendimento demonstra um compromisso do Poder Judiciário com a inclusão social e com a igualdade material. O processo não pode ser um espaço de exclusão, onde só permanece quem tem dinheiro. Se o Estado promete, em sua própria Cons-tituição, que todos podem levar suas demandas ao Judiciário, então ele também deve arcar com os custos que garantem a efetividade dessa promessa. Não basta dizer que a justiça é gratuita; é preciso que, na prática, ela não se torne um peso impossível de carregar.
A decisão também ressignifica o instituto da gratuidade de justiça. Não se trata de um favor ou de um benefício simbólico, mas de uma política pública que garante que até mesmo os mais pobres tenham voz dentro do sistema judicial. A gratuidade pre-cisa ser vista como parte do pacto social que sustenta a democracia: todos, sem exceção, têm direito a ter suas demandas ouvidas e julgadas, independentemente de sua condição financeira.
Na prática, o julgamento protege trabalhadores em situação de vulnerabilidade, que entram com ações acidentárias sem condições de arcar com longos processos. Evita que pessoas que já sofrem com a perda de renda ou com doenças fiquem sobrecarregadas com despesas judiciais. Também preserva a função do INSS, impedindo que ele seja obrigado a assumir custos que não lhe competem. Além disso, pacifica uma controvérsia

que vinha sendo tratada de forma desigual pelos tribunais, dando mais segurança jurídica ao tema.
Mais do que resolver uma questão técnica, essa decisão reforça a necessidade de o Judiciário ser sensível ao impacto social de suas escolhas. O Direito não pode ser apenas um conjunto de normas frias; ele deve dialogar com a realidade concreta das pessoas. Um trabalhador que perde a ação, mas não tem como pagar a perícia, não é apenas um número no processo: é alguém que precisa sentir que o Judiciário não o abandonou.
O julgamento do REsp 1.823.402/PR vai além de uma solução jurídica. Ele reafirma valores constitucionais como dignidade, igualdade e justiça social, mostrando que o Direito pode e deve proteger, incluir e viabilizar. A justiça gratuita só faz sentido se for levada até o fim, sem meias medidas.

Conclusão

A decisão analisada vai além do caso concreto. Ela demonstra a preocupação do STJ em alinhar o Direito processual à realidade social, fortalecendo o papel do Esta-do como garantidor da justiça gratuita.
Ao determinar que o Estado assuma o pagamento definitivo dos honorários periciais em ações acidentárias de autores beneficiários da gratuidade, a Corte reafirma valores como dignidade, igualdade e justiça social. Essa posição protege o cidadão mais vulnerável, preserva a função do INSS e garante a efetividade do acesso à justiça.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a organização da Se-guridade Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8620.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponí-vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. A-cesso em: 11 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.823.402/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15 mar. 2022, DJe 18 mar. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 11 set. 2025